



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

PARECER UCCI Nº 002/07

ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração

FINALIDADE: Previsão legal para *cedência* de servidores

ORIGEM: SN/C.M.Of. Nº 677/09, da Câmara Municipal

DOS FATOS:

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para apreciação, o Ofício Nº 677/05, da Câmara Municipal, referente à **cedência** de servidores estatutários para atuarem junto ao Poder Legislativo, solicitada, anteriormente, através do Ofício nº 654/2006 – CV.

Vem a exame, o que segue:

1. *"...venho formular a solicitação para que Vossa Excelência preste auxílio a esta Casa, cedendo três servidores do Município pelo prazo de 60 dias para desenvolverem as funções de membros da Comissão Processante, salientando-se que deverão ser escrivães ou de categoria funcional superior, preferencialmente um deles bacharel em direito" (Ofício nº 654/2006 – CV).*
2. *"...reiteramos o ofício nº 654/06... que solicita três servidores do Município pelo prazo de 60 dias para desenvolverem as funções de membros de Comissão Processante." (SN/C.M.Of.Nº 677/06, com encaminhamento da Secretaria Municipal de Administração para Parecer desta UCCI).*

DA LEGISLAÇÃO:

Lei Nº 2.620, de 27 de abril de 1990 – Estatuto do Servidor Público Municipal

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e

concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a presente consulta não veio instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tese, quanto à possibilidade legal de cedência de servidor estatutário para o Poder Legislativo Municipal, ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei Municipal N° 2.620/90, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos os seguintes mandamentos:

LEI N° 2.620, DE 27 DE ABRIL DE 1990.

TÍTULO V

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO V

Do Afastamento para Servir a Outro órgão ou Entidade

“Art. 127. *O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:*

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.

Parágrafo Único. *Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município, e nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.”*

Como se vê, o artigo 127, da Lei Municipal N° 2.620/90, prevê a possibilidade de cedência de servidores para outros órgãos dos Poderes dos entes estatais nas hipóteses supramencionadas. Nesse sentido, o Departamento de Pessoal já havia esclarecido, através do Memorando n° 057/05, que instruiu o Parecer UCCI N° 024/05, de *“que não há convênio ou legislação específica para cedência de servidor à Câmara de Vereadores – Poder Legislativo”*, podendo, portanto, tão somente, o servidor *“ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar cargos de natureza especial – de confiança, ou seja, cargo de provimento em comissão”*.

Atente-se, ainda, a outra manifestação do Departamento de Pessoal, exarada através do Memorando n° 424/06, quando da primeira solicitação da Câmara de Vereadores para que os técnicos desta UCCI integrassem a Comissão Processante em estudo. Em resposta à Requisição de Documentos N° 140/06, que questionava a existência de legislação específica que autorize a cedência de servidores para outros órgãos, entidades ou poderes da Administração Pública, foi informado que *“em princípio, não existe nenhuma legislação com tal finalidade, sendo de nosso conhecimento apenas a situação de fato de que já houve casos de cedência... entre a Prefeitura e Câmara de Vereadores. (...) Informamos também que nos atos de*

cedência que temos... não consta embasamento legal, como é comum na maioria dos atos administrativos, ... o que parece indicar que não havia disciplina legal a esse respeito.”

A Informação UCCI N° 044/2006, ao esclarecer a impossibilidade de atuação de seus membros como integrantes de Comissão Processante, em virtude do Princípio da Segregação de Funções, *“entende que se trata de ato administrativo exclusivo da Câmara de vereadores, portanto, devendo ser praticado no âmbito daquela Casa. **Somente através de “cedência de servidores”** poderia ser atendida a solicitação do Presidente da câmara de Vereadores, o que não é o caso, visto que a legislação local somente permite a cedência em três casos:*

(...)

I - para exercício de função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas; e

III - para cumprimento de convênio.”

Poderia, então, o Executivo Municipal designar seus servidores, através do instituto da **cedência**, à Câmara Municipal de Vereadores para desenvolverem funções relativas aos membros de Comissão Processante sem que, para tal ato, exista disciplina legal?

Quanto à possibilidade de cedência de servidores públicos municipais a outras entidades públicas, esta Unidade manifestou-se através do Parecer UCCI N° 174/06:

“Percebe-se que o instituto da cedência requer legislação autorizadora, bem como convênio para sua devida formalização. Os demais questionamentos do Departamento de Pessoal são esclarecidos a partir do conhecimento da Informação N° 119/2001, do TCE/RS, que informa ao Município de Santo Ângelo, a possibilidade de cedência ou permuta de servidores entre Municípios, desde que tal procedimento seja recepcionado em lei local e consentido pelos interessados em termo de convênio.

INFORMAÇÃO N° 119/2001

(...)

*“Assim, no tocante à cedência de servidor, devemos referir, em **tese**, que a mesma somente poderá ser efetuada se houver previsão na legislação respectiva do órgão cedente, e igualmente recepcionada pela legislação do órgão cessionário, sendo feita nos termos ali consignados.*

(...)

*Para tanto, dependendo do caso, deverão ser observadas, no mínimo, as seguintes condições: a) **necessidade de lei local regulamentando o procedimento**; b) **assentimento dos Municípios interessados no ajuste**, podendo a questão ser **firmada mediante termo de convênio**;...”*

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela criação de lei local que regulamente o procedimento de cedência, conforme prevê o inciso II e o parágrafo único, do artigo 127, da Lei Municipal 2.620/90;*
- b) pela formalização da cedência em termo de convênio;”*

CONCLUSÃO:

Conclui-se, sinteticamente, que a cedência de servidores para órgão do Poder Legislativo Municipal, “*para desenvolver as funções de membros de Comissão Processante*”, bem como para desempenho das atribuições relativas ao seu cargo, junto à Câmara de Vereadores, conforme solicitado nos Ofícios n° 654/2006 e n° 677/06, não encontra amparo na Legislação Municipal.

Por essa razão e em virtude do Técnico de Controle Interno, responsável pela Assessoria Jurídica desta UCCI, encontrar-se em gozo de férias, verifica-se a necessidade de manifestação da Procuradoria Jurídica Municipal acerca da possibilidade de serem criados os meios legais (legislação específica, convênios...) que possibilitem o instituto da cedência de servidores públicos ao Poder Legislativo Municipal.

O referido Parecer UCCI N° 174/06, exarado em atendimento à solicitação do Departamento de Pessoal, tem como propósito orientar a Administração no que se refere à possibilidade de cedência de servidores públicos municipais. Nesse sentido, sabe-se de que a Direção daquele Departamento se encontra em fase adiantada de estudo e de criação de meios que regulamentem o instituto da cedência no Município, podendo, dessa maneira, contribuir para o atendimento ao solicitado pela Câmara de Vereadores.

MANIFESTA-SE, portanto:

- a) pela ratificação do Parecer UCCI n° 174/06, encaminhado em anexo;
- b) pelo encaminhamento do presente parecer à Procuradoria Jurídica Municipal para manifestação.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant’Ana do Livramento, 10 de janeiro de 2007.

Sandra Helena Curte Reis – CRA 19.515
Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1878